



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.167

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 24 de Julho de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Márcio Roberto
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. André Gadelha	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. Dr. Aledson Moura

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. André Gadelha	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Aledson Moura	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Márcio Roberto	Dep. André Gadelha
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. André Gadelha	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

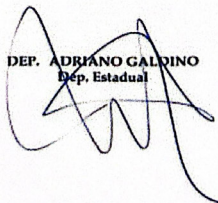
Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. André Gadelha	Dep. DEL. Wallber Virgolino

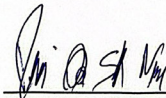
TERMO DE POSSE

Termo de Posse e Compromisso que presta o Senhor RUI DA SILVA NÓBREGA para assumir a titularidade do cargo de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Às nove horas do dia vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e seis, perante a Presidência, compareceu o Senhor RUI DA SILVA NÓBREGA, filiado ao PARTIDO LIBERAL (PL), para assumir a titularidade do cargo de Deputado Estadual, para o qual foi convocado por meio do Ato da Mesa nº 54, de 2026, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 23 de julho de 2026, enquanto perdurar a licença do Deputado Estadual CAIO FIGUEIREDO ROBERTO, conforme Ato da Mesa nº 53, de 2026, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 23 de julho de 2026. Prestando o Compromisso, foi-lhe deferido a posse, lavrando-se o presente termo que vai assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba e pelo empossado.

João Pessoa, Paraíba, aos 24 de julho de 2026.


DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual


DEP. SARGENTO RUI
Dep. Estadual

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.369/2026

Assegura a gratuidade de acesso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no âmbito do Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que assegura a gratuidade de ingresso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Estado da Paraíba. Serão abrangidos pela Lei aqueles que por meios mecânicos ou manuais, coleta resíduos domiciliares e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aquele que executa a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

A reserva de ingressos para a aplicação da Lei proveniente deste Projeto é de no mínimo cinco por cento da carga total.

Propositura que trata do estímulo à presença e participação de profissionais em eventos desportivos, bem como direito econômico, o que a enquadra nos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal. Competência concorrente.

Precedente do STF (ADI 3753/SP): “1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambos de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada”.

Projeto formalmente constitucional.

Projeto que busca superar a discriminação indireta: considerando que muitas vezes os profissionais destinatários da Lei têm uma remuneração baixa, a concessão de meia entrada não seria suficiente para garantir o seu acesso aos eventos desportivos de que trata. A gratuidade faz com que o benefício tenha mais chances de não ser uma concessão meramente formal e passe a ter efetividade concreta.

Atendimento à razoabilidade: eventual Lei decorrente deste Projeto restará cumprida com a reserva de apenas 5% da carga de ingressos do evento, o que limita bastante o impacto na arrecadação do organizador, sendo certo que esse percentual, que não necessariamente será

alcançado, poderá ser compensado com aumento módico nos demais ingressos e com a venda de produtos e serviços no ambiente do evento.

Projeto materialmente constitucional.

Precedente dessa composição da CCJR: PLO 3.600/2025 que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, para eventos artísticos, culturais, cinematográficos, musicais e desportivos realizados no estado da Paraíba”.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. NILSON LACERDA

PARECER Nº 363 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 6.369/2026**, de autoria do(a) **Deputado(a) Adriano Galdino**, que tem como ementa “assegura a gratuidade de acesso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no âmbito do Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica assegurada a gratuidade de ingresso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Estado da Paraíba.

Para fins da concessão do benefício previsto acima, considera-se trabalhador essencial de limpeza urbana, aquele que, por meios mecânicos ou manuais, coleta resíduos domiciliares e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aquele que executa a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

O disposto no artigo 2º, define que a gratuidade prevista na Lei abrange jogos e competições profissionais oficiais; jogos e competições amadoras; e eventos desportivos com cobrança de ingresso realizados em estádios e ginásios.

A teor do art. 3º, para fazer jus ao benefício previsto na Lei, o agente de limpeza urbana deverá apresentar comprovante de vínculo ativo com órgão público, empresa pública, concessionária ou empresa contratada pelo Poder Público responsável pela limpeza urbana; ou carteira funcional, crachá ou outro meio de identificação válido que o reconheça como agente de limpeza urbana.

Descreve o art. 4º que os organizadores dos eventos desportivos deverão disponibilizar pelo menos 5% (cinco por cento) dos ingressos destinados à gratuidade prevista nesta Lei.

Prevê o art. 5º que as administrações dos estádios e ginásios esportivos promoverão o credenciamento e a expedição dos acessos gratuitos para trabalhadores essenciais de limpeza urbana interessados, mediante os documentos previstos no art. 3º da Lei.

Já o art. 6º estabelece que não poderá haver restrição de horário para o benefício previsto na Lei, garantindo-se o acesso gratuito independentemente do turno da atividade desportiva.

O art. 7º prevê a vedação de transferência dos custos dessa gratuidade ao Poder Público.

Estatui o art. 8º que a fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle competentes, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O art. 9º prevê o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua execução.

O art. 10, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a gratuidade de acesso dos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no âmbito do Estado da Paraíba, como forma de reconhecimento social, valorização profissional e promoção da inclusão desses trabalhadores em espaços de lazer, cultura e convivência coletiva.

Os trabalhadores da limpeza urbana exercem atividade indispensável à saúde pública, ao meio ambiente e à qualidade de vida da população. Diariamente, independentemente de condições climáticas adversas, horários noturnos, madrugadas, feriados ou finais de semana, esses profissionais garantem a limpeza de vias, praças, logradouros e a correta destinação dos resíduos sólidos, contribuindo diretamente para a prevenção de doenças, a preservação ambiental e o funcionamento regular das cidades.

Apesar da essencialidade de suas funções, esses trabalhadores historicamente enfrentam condições de trabalho árduas, baixos níveis de reconhecimento social e restrições de acesso a atividades de lazer e entretenimento, muitas vezes em razão da renda limitada e da extensa carga horária. Nesse cenário, a proposta de gratuidade de ingresso a eventos desportivos configura-se como medida de justiça social, valorização simbólica e promoção da dignidade da pessoa humana.

O esporte, reconhecido constitucionalmente como direito social (art. 6º da Constituição Federal) e como instrumento de inclusão, saúde e integração comunitária, deve ser acessível a todos, especialmente àqueles que contribuem de forma direta e cotidiana para o bem-estar coletivo. Permitir que trabalhadores essenciais de limpeza urbana usufruam de atividades desportivas em estádios e ginásios representa não apenas um benefício individual, mas também um reconhecimento público do valor social do seu trabalho.

O Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a identificação dos beneficiários, assegurando transparência, segurança jurídica e controle adequado do acesso gratuito, ao mesmo tempo em que impõe percentual razoável de ingressos destinados à gratuidade, de modo a preservar o equilíbrio econômico dos eventos e a viabilidade da medida. Importante destacar que a proposição não gera ônus financeiro ao Poder Executivo estadual, uma vez que a absorção do benefício ficará a cargo dos organizadores dos eventos desportivos, conforme previsto expressamente no texto legal.

Do ponto de vista constitucional e legal, a iniciativa encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social do lazer, bem como nas diretrizes da política nacional de resíduos sólidos e de saúde pública, que reconhecem a relevância estratégica das atividades de limpeza urbana para o desenvolvimento sustentável e a proteção da coletividade.

Além disso, ao promover o acesso desses trabalhadores aos espaços esportivos, o Estado da Paraíba fortalece políticas públicas de inclusão social, reconhecimento profissional e humanização das relações de trabalho, estimulando uma cultura de respeito e valorização daqueles que, muitas vezes de forma invisível, mantêm as cidades limpas, organizadas e saudáveis.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A celeuma a respeito do oferecimento de benefícios de acesso em eventos, seja meia entrada, seja gratuidade, é sempre delicada, ensejando justas discussões a respeito, de um lado, facilitação do acesso a determinados eventos de lazer, e, de outro lado, em ofensa à livre iniciativa.

Controverte-se, ainda, a respeito da competência legislativa para a concessão do benefício. Isso tudo sem falar na eventual vulneração da isonomia, ao conceder a determinadas pessoas o benefício (estudantes, idosos, profissionais de certas carreiras) e para outras, não.

A maior parte dessas celeumas restou solucionada quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3753/SP. É de se colacionar trecho da notícia publicada no portal eletrônico do STF a respeito desse julgado:

“Em seu voto pela improcedência do pedido, Toffoli destacou que o STF, ao apreciar normas legislativas similares, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. E, embora a Lei federal 12.933/2013 disponha sobre o direito à meia-entrada, ela contempla grupos que não coincidem com os da lei paulista. Assim, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

[...]

Em relação ao princípio da isonomia, Toffoli explicou que ele não veda a estipulação de toda e qualquer distinção, mas apenas das que forem injustificadas, desproporcionais ou sem propósito legítimo. No caso, o ministro destacou que a Constituição Federal apresenta, como um dos princípios norteadores da educação, a valorização das pessoas dedicadas à atividade do ensino (artigo 206, inciso V) e a democratização do acesso aos bens culturais (artigo 215, parágrafo 3º, inciso IV), tendo em vista sua importância para a qualidade de vida humana”.

Trascreve-se, agora, a ementa do acórdão:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Vies afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares,

concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada. 3. Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais. 4. A lei paulista, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, não incluindo entre seus destinatários os professores da rede pública federal e os pertencentes à rede privada, buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas. 5. A diferenciação está plenamente justificada, de um lado, porque, como estratégia de política pública, se coaduna com a priorização absoluta da educação básica, por força de comando constitucional e legal; por outro lado, porque, mesmo que se admita a intervenção do estado na ordem econômica para a realização de relevantes valores constitucionais e, ainda, como condição para a concretização da justiça social, nada obsta que essa intervenção seja realizada de forma parcimoniosa. Ao contrário, é salutar que assim se proceda. Ponderação mais cautelosa à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento. 6. Ao não incluir no benefício da meia-entrada os professores pertencentes à rede privada e aqueles vinculados às unidades federais de ensino, a legislação atacada não atuou de forma anti-isonômica. Os professores da rede privada estão sob influência de outros mecanismos de incentivo e os professores da rede pública federal estão dedicados quase exclusivamente ao ensino superior e à educação profissional e tecnológica. Inexiste distinção entre os professores da rede pública federal e os professores universitários do Estado de São Paulo, que, por possuírem vínculo funcional com as respectivas entidades de ensino superior (autarquias e fundações), e não com a Secretaria de Educação, também não foram contemplados na norma. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente.

(ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022)

Em que pese o precedente mencionado tratar de professores, não vislumbro razão para que os fundamentos apresentados pelo STF não sejam aplicados no caso em tela, sendo certo que o estímulo e a facilitação de acesso a eventos de lazer para profissionais com rotina de trabalho usualmente extenuante é mais do que justificado.

Depreende-se que o Projeto em tela busca superar a discriminação indireta na medida em que considerando que muitas vezes os profissionais destinatários da Lei têm uma remuneração baixa, a concessão de meia entrada não seria suficiente para garantir o seu acesso aos eventos desportivos de que trata. A gratuidade faz com que o benefício tenha mais chances de não ser uma concessão meramente formal e passe a ter efetividade concreta.

É importante salientar que a forma como o autor redigiu o Projeto demonstra uma preocupação em atender à razoabilidade já que eventual Lei decorrente deste Projeto restará cumprida com a reserva de apenas 5% da carga de ingressos do evento, o que limita bastante o impacto na arrecadação do organizador, sendo certo que esse percentual, que não necessariamente será alcançado, poderá ser compensado com aumento módico nos demais ingressos e com a venda de produtos e serviços no ambiente do evento.

Por fim, é de se relembrar que há precedente dessa composição da CCJR: o PLO 3.600/2025 que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, para eventos artísticos, culturais, cinematográficos, musicais e desportivos realizados no estado da Paraíba” foi tido como constitucional na Reunião do dia 13 de fevereiro de 2025.

Desta feita, o PLO em tela é tanto formal quanto materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.369/2026.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 6.369/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro


DEP. NELSON LACERDA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 5363/2025

DESPACHO – nº 96/2026

CONSIDERANDO a apresentação pela Dep. drª Jana Panta de proposição de Projeto de Lei nº 5363/2025 que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental do Trabalhador no âmbito do Estado da Paraíba, cria o Programa Paraíba Bem-estar no Trabalho e dá outras providências."

CONSIDERANDO a existência de Projeto Lei Ordinária nº 3321/2024, que "Institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências."; veiculando conteúdo idêntico ao tratado na proposição em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 5363/2025, da drª Jana Panta, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 5 de Maio de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 6495/2026

DESPACHO – nº 85/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Tanilson Soares de proposição de Projeto de Lei nº 6495/2026 que "Dispõe Sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis, no exercício de sua profissão, nos cartórios de notas e de registro de imóveis, nas repartições públicas estaduais e nas empresas concessionárias de serviços públicos estaduais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei Ordinária nº 126/2023, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário dos Corretores de Imóveis devidamente inscritos no respectivo Conselho Profissional em Cartórios de Nota e Registros de Imóveis do Estado da Paraíba."; veiculando conteúdo idêntico ao tratado na proposição em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 6495/2025, do Dep. Tanilson Soares, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 6687/2024

DESPACHO – nº 52/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Bosco Carneiro de proposição de Projeto de Lei nº 6687/2026 que "Institui o Programa Estadual de Telemedicina Rural no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. "

CONSIDERANDO a existência de Projeto Lei Ordinária 3275/2024, que "Institui o Programa Estadual de Telemedicina para Regiões Rurais e Remotas, com o objetivo de ampliar o acesso à saúde por meio de consultas à distância, utilizando tecnologias de informação e comunicação, visando à melhoria da qualidade do atendimento médico e à inclusão social da população das áreas mais isoladas do estado. Estabelece normas para implementação, financiamento, e acompanhamento do programa, e dá outras providências. ";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 6687/2026, do Dep. Bosco Carneiro, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 6710/2026

DESPACHO – nº 86 /2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Tovar de proposição de Projeto de Lei nº 6710/2026 que "Institui o "Dia Estadual da Mulher do Campo" no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. "

CONSIDERANDO a existência Lei Ordinária nº 8.038 de 19 de junho de 2006, que "Institui o dia 12 de agosto como o Dia Estadual da Mulher do campo no Estado da Paraíba e dá outras providências."; veiculando conteúdo idêntico ao tratado na proposição em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 6710/2026, do Dep. Tovar, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR